



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**AÇÃO DECLARAT. DE ILEG. GREVE Nº 0003031-15.2015.815.0000.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Promovente:** *Município de Cajazeirinhas.*

**Advogado** : *Arnaldo Marques de Sousa.*

**Promovido** : *SINDSEC – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cajazeirinhas.*

**Advogado** : *Djonierison José Félix de França.*

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PERANTE ESTA CORTE APÓS O FIM DO MOVIMENTO PARELISTA. PERDA DO OBJETO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ART. 485, INCISO VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

- De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça possuem competência originária para processar e julgar demandas envolvendo direito de greve de servidores municipais e estaduais.

- Considerando que a presente Ação Declaratória de Ilegalidade/abusividade de greve foi ajuizada perante o juízo incompetente, tendo ocorrido a distribuição dos autos nesta Corte somente em 14 de agosto de 2015, após o fim do movimento parelista, evidente a perda do objeto.

- “Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.” (Art. 3º, do Código de Processo Civil).

Vistos.

Trata-se de “**Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve**” com pedido de liminar (fls. 02/14), promovida pelo Município de Cajazeirinhas em face do **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cajazeirinhas - SINDSEC**.

Na peça de ingresso, relata a edilidade que em 22/05/2015 os servidores do magistério público municipal, representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cajazeirinhas, informaram, através do Ofício nº 15/2015, a paralisação por tempo indeterminado de toda categoria.

Ressalta que, conforme a referida notificação, o movimento paredista ocorre em virtude da ausência do pagamento da correção do piso nacional do magistério, bem como em razão das manobras utilizadas pelo Poder Executivo Municipal para obstacular e procrastinar a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 001/2015.

Sustenta que “*deve ser reconhecida a impossibilidade do direito de greve aos professores da rede pública – com a declaração da ilegalidade do movimento grevista – diante da extrema essencialidade dos serviços protestados e necessidade de sua manutenção*” (fls. 09).

Por fim, face à verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteia a concessão da tutela antecipada, para que seja reconhecida a ilegalidade do movimento grevista ou, caso assim não entenda, a sua abusividade, a fim de que seja determinado o imediato retorno das atividades, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00 (mil reais). No mérito, pugna pela declaração de ilegalidade/abusividade da greve.

Decisão do juízo de primeiro grau declinando da competência para esta Corte de Justiça (fls. 18/19).

Tutela antecipada deferida (fls. 28/34).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 62/68), arguindo, preliminarmente, a perda do objeto sob o fundamento de que a demanda foi distribuída para este Egrégio Tribunal de Justiça após o fim da greve. No mérito, defendeu que a edilidade violou a legislação federal, bem como a local ao não conceder o reajuste anual dos vencimentos dos servidores nos moldes estabelecidos pela legislação. Sustentou, ainda, que a educação não está incluída no rol dos serviços essenciais e, por conseguinte, não deve prevalecer o entendimento da necessidade de funcionamento mínimo de profissionais do magistério.

Apesar de devidamente intimado, o autor não impugnou a contestação (fls. 122).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Ab initio*, registro que a presente Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve foi ajuizada perante o primeiro grau de jurisdição, tendo o juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal, verificando o equívoco, reconhecido a sua incompetência e determinado a remessa dos autos para este Egrégio Tribunal.

Com efeito, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça possuem competência originária para processar e julgar demandas envolvendo direito de greve de servidores municipais e estaduais.

Ultrapassada tal questão, ressalto que a análise da presente demanda restou prejudicada, ante a perda de seu objeto.

Nos termos do art. 127, inc. X, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, é atribuição do relator *“extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos”*.

Pois bem, como já exposto, o pedido deduzido pela parte autora, na exordial, consiste na declaração da ilegalidade/abusividade da greve dos servidores do magistério do Município de Cajazeirinhas. Todavia, como já exposto, a presente demanda foi ajuizada perante juízo absolutamente incompetente, tendo sido os autos distribuídos neste Tribunal de Justiça somente em 14 de agosto de 2015, depois do fim do movimento paredista, que se deu em 20 de julho de 2015, conforme ata de assembleia extraordinária da categoria (fls. 107/108).

Dessa forma, caracterizada está a perda do objeto do presente *writ* constitucional, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que *“para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*. Discorrendo acerca do interesse processual, o doutrinador Nelson Nery Júnior presta as seguintes lições:

*“1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica*

*do pedido – CPC 267 VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, n. 74, p. 144; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201). Caso não existam elementos no processo para que o juiz aprecie as condições da ação na fase de saneamento do processo, poderá fazê-lo quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de ordem pública (RJTJSP 139/181).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Pág.: 142). (grifo nosso).*

Acerca da perda do objeto, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.*

*1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do writ acarreta a perda de objeto do recurso, já que torna inútil a prestação jurisdicional.*

*2. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no RMS 35.428/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016).*

E,

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. O presente remédio heroico aponta como ato coator um acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que antecipou os efeitos da tutela em desfavor da ora recorrente.*

*2. A recorrente e ora impetrante noticia a prolação de sentença de mérito, com resultado que lhe foi favorável, evidenciando-se a perda de objeto do writ, o que acarreta a prejudicialidade do presente recurso ordinário.*

*3. Recurso prejudicado.” (RMS 48.217/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).*

Portanto, restou caracterizada, sem sombra de dúvidas, a carência do direito de ação da impetrante, já que nenhuma utilidade pode ser

alcançada com o julgamento de mérito deste *writ*.

Por tudo que foi exposto, declaro a nulidade da decisão proferida às fls. 28/34 e restando configurada a falta de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do que dispõe a Súmula 512 do STF.

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 3 de maio de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator